

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 009/2024 **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A desoneração da folha de pagamento iniciou-se no ano de 2011 através da Lei nº 12.546/2011, em caráter temporário, de forma a substituir a contribuição previdenciária de 20% paga pelo empregador sobre a folha de pagamentos, por alíquotas que variam de 1% a 4,5% sobre a receita bruta. O Congresso Nacional, em agosto de 2023, considerando que a medida venceria em dezembro de 2023, aprovou a Lei nº 14.784/2023 que prorrogou a desoneração da folha de pagamento. Em novembro de 2023 o Governo Federal vetou integralmente o projeto, mas em dezembro do mesmo ano o Congresso Nacional derrubou o veto restabelecendo a desoneração. Foi então editada a Medida Provisória nº 1.202/203 a fim de reonerar de forma gradual a folha. Tendo em vista o conturbado cenário político, o Governo Federal editou então a Medida Provisória nº 1.208/2024 revogando trechos da medida provisória anterior, ao passo que ficou definido que a desoneração da folha de pagamento das empresas seria discutida via projeto de lei.

Tendo em vista a discordância do Governo Federal em relação a aprovação da Lei 14.784/2023, editada pelo Congresso Nacional, foi então proposta pela União perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 7.633, essa que suspendeu em decisão liminar trechos da referida Lei. Porém, o STF, em nova decisão publicada em 17/05/2023, suspendeu por 60 dias os efeitos da decisão liminar que havia concedido, tendo em vista o acordo celebrado em 09/05/2024 entre o Governo Federal e o Congresso Nacional para uma solução viável. Portanto, ao término da suspensão de 60 dias determinada em decisão monocrática pelo ministro relator no STF, e restando infrutífero o diálogo interinstitucional, a liminar outrora concedida voltará a gerar efeitos, suspendendo novamente a desoneração e, conseqüentemente, suscitando a análise posterior do mérito da ADIN pelo plenário da Suprema Corte.

Atualmente o Projeto de Lei nº 1.847/2024 de iniciativa do Senado Federal tramita no Congresso Nacional com o objetivo de estabelecer um regime de transição para para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Portanto, diante de incertezas no cenário político e jurídico, resta as empresas, mediante as considerações acima, auto avaliarem segundo seus padrões de risco, com o auxílio de um profissional tributário, a conveniência e oportunidade de manterem ou não o recolhimento do tributo em alíquotas reduzidas à luz da Lei nº 14.784/2023, de forma a evitarem complicações fiscais e contábeis.

Brasília/DF, 24 de maio de 2024.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Hermom Sousa Ramos da Silva
OAB/DF 35.677

Fabício Rodrigues de Campos
OAB/DF 39.420